



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre as regras e as condições que regem o Processo Eleitoral de Escolha de Conselheiros Tutelares, no ano 2023, para mandato quadriênio 2024-2027. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AFUÁ - CMDCA/AFUÁ, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, criado por força do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/1990, regido pela Lei Municipal nº 503/2023, e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições previstas No Regimento Interno do CMDCA considerando o disposto na Lei, que dispõe sobre Conselho Tutelar do Município de Afuá e dá outras providências, considerando a Resolução nº 231/Conanda de 28 de dezembro de 2022 e considerando deliberação da Comissão Especial Eleitoral-CMDCA-AFUÁ e da Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 13 de março de 2023, resolve:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Afuá, institui normas para o mandato no quadriênio 2024/2027 e os procedimentos necessários nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Municipal nº 503/2023, supletivamente, pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Art. 2º O Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares compreenderá seguintes fases:

- I - exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;
- II - análise da documentação de caráter eliminatório e registro de candidatura;
- III - eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;
- IV - curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

§1º Para participar do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares e de suas fases, o interessado em ser candidato deve fazer a respectiva inscrição na forma desta Resolução e do edital de abertura.

§2º É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações referentes às fases do Processo de Escolha.

Art. 3º Os membros dos conselhos tutelares e seus respectivos suplentes, após habilitados nas fases de exame de conhecimento específico e de análise de documentação, serão escolhidos pelo sistema majoritário, em votação que será realizada em todo o Município de Afuá no dia 1º de outubro de 2023, com voto secreto,



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

direto, universal e facultativo dos eleitores de Afuá em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Serão eleitos cinco membros titulares e os demais serão considerados suplentes para o Conselho Tutelar.

Art. 4º O exercício do cargo de conselheiro tutelar de Afuá constitui serviço público relevante, devendo ser demonstrada documentalmente a idoneidade moral, e não implica vínculo efetivo com o Município de Afuá nem se constitui em cargo de livre provimento.

§1º A duração do mandato dos conselheiros tutelares é de quatro anos.

§2º É permitida a recondução ao mandato de conselheiro tutelar desde que aprovado no Processo de Escolha.

§3º O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Art. 5º O voto será facultativo e secreto.

Parágrafo único. O Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares será realizado preferencialmente por urnas eletrônicas, em parceria com a justiça eleitoral e, na sua impossibilidade, por outro meio a ser definido previamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA/AFUÁ.

Art. 6º O Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares contemplará o Conselho Tutelar com cinco titulares e tantos suplentes quantos forem devidamente habilitados e aprovados no exame de conhecimentos específicos.

Art. 7º O CMDCA/AFUÁ envidará esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, a fim de ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO LOCAL**

Art. 8º Cumpre ao Poder Executivo local disponibilizar os meios necessários para a realização de todos os atos do Processo de Escolha, devendo proceder aos seguintes encaminhamentos:

I - fazer gestão junto aos órgãos governamentais municipais, para assegurar a realização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar no ano de 2023;

II - contribuir com o CMDCA/AFUÁ quanto à elaboração dos demais regramentos do Processo de Escolha;

III - elaborar o Plano de Divulgação do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares submetendo-o para aprovação da CEE;

IV - garantir o suporte necessário aos trabalhos da CEE, com a designação de força tarefa para auxiliar no julgamento das impugnações de candidatura e denúncias de campanha irregular;



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

V - garantir o treinamento de presidentes de mesa, secretários e mesários para atuação no Processo de Escolha;

VI - garantir a divulgação dos editais pertinentes ao Processo de Escolha;

VII - buscar perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará –TRE/PA o apoio necessário ao Processo de Escolha, em especial o empréstimo das urnas eletrônicas ou do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis;

VIII - receber, transportar e zelar pelos equipamentos eletrônicos disponibilizados, bem como proceder a sua devolução após o encerramento do Processo de Escolha em questão, quando for o caso;

IX - transportar as urnas para o ponto de recolhimento de votos determinado, utilizando os meios que impliquem maior segurança ao Processo de Escolha, se for o caso.

X - providenciar, com antecedência, todo o material necessário para o trabalho das mesas eleitorais;

XI - instalar as mesas eleitorais, em número suficiente, com função de disciplinar, fiscalizar e receber os votos, compostas por um presidente, um secretário e um mesário cujas atribuições constam nesta Resolução;

XII - zelar pela observância da legislação vigente em todas as resoluções e atos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico de Afuá.

XIII - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º O Poder Executivo, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997, publicará decreto com a definição dos órgãos, autarquias e fundações, com as respectivas competências e atribuições, bem como convocará servidores públicos municipais para auxiliar no Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares.

### **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 9º O Processo de Escolha contará com os seguintes órgãos:

I - Plenário do CMDCA/AFUÁ;

II - Comissão Especial Eleitoral - CEE.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **Seção I Do Plenário do CMDCA/AFUÁ**

Art. 10. O Plenário do CMDCA/AFUÁ, órgão deliberativo, funcionará como instância revisora e final, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos, devendo reunir-se, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 11. Compete ao Plenário do CMDCA/AFUÁ:

- I - deliberar sobre normas e instruções para regular o Processo de Escolha e sua execução no que lhe compete;
- II - aprovar o cronograma do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;
- III - homologar os resultados finais de cada uma das fases do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;
- IV - processar e julgar em grau de recurso:
  - a) impugnações das candidaturas;
  - b) denúncias de propaganda irregular;
  - c) demais decisões tomadas no âmbito da CEE.

Parágrafo único. Não caberá recurso da homologação dos resultados finais de cada uma das fases do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares.

### **Seção II Da Comissão Especial do Processo de Escolha**

Art. 12. A Comissão Especial do Processo de Escolha, de composição paritária, instituída pelo CMDCA/AFUÁ, será responsável pela condução do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares e será composta por:

- I – César Manoel da Silva (Representante da Sociedade Civil – Coordenador)**
- II – Paulo Marcel Jardim Batista (Representante da Sociedade Civil)**
- III – Herielton Sarges da Silva (Representante do Poder Público)**
- IV – Marilene Gomes Fernandes (Representante do Poder Público)**

Parágrafo único. A Coordenação da Comissão Especial será exercida pelo Vice-Presidente do CMDCA/AFUÁ.

Art. 13. Compete à Comissão Especial:

- I - dirigir, coordenar e executar o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito e acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas fases;
- III - definir em cronograma todas as fases do Processo de Escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar;
- IV - coordenar todos os procedimentos referentes ao exame de conhecimentos específicos, análise de documentação de candidato, eleição e curso de formação;
- V - analisar, deferir ou indeferir os pedidos de registros de candidatura dos candidatos concorrentes para os conselhos tutelares;



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

- VI - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- VII - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do Processo de Escolha aos candidatos considerados habilitados, que informarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação vigente;
- VIII - escolher e divulgar os locais do Processo de Escolha;
- IX - apreciar e julgar, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação de candidatura e as denúncias por propaganda irregular e outros incidentes ocorridos no dia da votação, podendo, inclusive, cassar a candidatura envolvida;
- X - apreciar recursos interpostos por candidatos inabilitados, submetendo-os ao Plenário do CMDCA/AFUÁ, caso não haja reconsideração;
- XI - enviar para publicação no Diário Oficial ou meio equivalente a lista dos candidatos habilitados.

### **CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 14. O edital de convocação do Processo de Escolha deverá conter, entre outras disposições:

- I - cronograma de todas as fases do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;
- II - número de vagas a preencher para a composição dos conselhos tutelares de Afuá;
- III - requisitos legais da candidatura;
- IV - local e horário de funcionamento para o recebimento da documentação e solicitações referentes ao Processo de Escolha;
- V - conteúdos e os critérios para a realização do exame de conhecimento específico;
- VI - regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções;
- VII - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Lei;
- VIII - as regras de divulgação do Processo de Escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei de criação dos conselhos tutelares;
- IX - a carga horária, os vencimentos e as vantagens, obrigações e restrições no exercício do cargo;
- X - a forma de avaliação de exame de conhecimento específico;
- XI - recursos e outras fases do Processo de Escolha de forma que ele se inicie com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da eleição para Conselheiros Tutelares.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA**

#### **Seção I Das Inscrições**

Art. 15. As inscrições, a cobrança de taxa e respectivas isenções serão disciplinadas por meio de edital específico a ser expedido pelo CMDCA/AFUÁ.

#### **Seção II Do Exame de Conhecimento Específico**

Art. 16. O candidato ao cargo de conselheiro tutelar de Afuá deve ser aprovado previamente em exame de conhecimento específico, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA/AFUÁ a regulamentação e o acompanhamento de todas as etapas do exame de conhecimento específico.

Art. 17. Estará apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova / do exame.

Art. 18. O exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório, regular-se-á por edital a ser expedido pelo CMDCA/AFUÁ.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

I - período, locais e condições de inscrição;

II - data, horário, local e duração do exame;

III - conteúdos e critérios de correção e pontuação;

IV - recursos cabíveis sobre a correção;

V - demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

Art. 19. Do resultado do exame de conhecimento específico caberá recurso a ser disciplinado em edital específico.

Art. 20. A divulgação de todos os atos necessários à realização do exame de conhecimento específico será publicada através do Diário Oficial ou meio equivalente, conforme o cronograma do Processo de Escolha.

Art. 21. É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações referentes ao exame de conhecimento específico.

#### **Seção III Da Fase Análise da Documentação do Candidato**

Art. 22. A análise da documentação, de caráter eliminatório, consiste na verificação dos requisitos e condições de habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

Art. 23. Será publicado edital para entrega dos documentos necessários e comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

Art. 24. São de inteira responsabilidade do habilitante as informações por ele prestadas no ato de entrega dos documentos, bem como a entrega dos documentos na data prevista, arcando o candidato com as consequências de seus eventuais erros.

§ 1º A inexatidão das afirmativas e ou irregularidades dos documentos apresentados serão apreciadas pela CEE, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal.

§ 2º O habilitante que não apresentar os documentos ou apresentar fora do prazo será eliminado do Processo de Escolha.

§ 3º As cópias, declarações e documentos apresentados não serão devolvidos em hipótese alguma.

§ 4º A análise preliminar da documentação protocolada será divulgada na data prevista no cronograma do Processo de Escolha.

§ 5º Os recursos contra o resultado preliminar da análise da documentação devem ser interpostos após a divulgação do resultado preliminar nos prazos previstos no cronograma do Processo de Escolha.

§ 6º O resultado final da análise da documentação será divulgado no diário do oficial, nos prazos previstos no cronograma do Processo de Escolha.

### **CAPÍTULO VI DOS ELEITORES**

Art. 25. Estão aptos a votar os cidadãos brasileiros em pleno gozo dos seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município de Afuá.

Art. 26. Os eleitores votarão somente nos locais destinados pela CEE, divulgados através de Edital publicado no Diário Oficial ou meio equivalente.

Art. 27. Para exercício do direito de voto, o eleitor deverá apresentar, no ato da votação, um documento original oficial com foto, ou e-título.

§ 1º Para o exercício do direito de voto, o eleitor deve estar em situação regular junto à Justiça Eleitoral, ou seja, com a devida quitação eleitoral.

§ 2º Na ausência do Título de Eleitor, somente será permitido o voto se, localizado o nome do eleitor no caderno de votação, o eleitor apresentar documento oficial de identidade com foto e souber previamente a zona e a seção correspondente.

§ 3º O eleitor que tiver domicílio eleitoral diverso da região onde mora deve atualizar seus dados, até o dia 30 de junho de 2023, no cadastro de eleitores perante à justiça eleitoral.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS**

Art. 28. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Município de Afuá que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos que deverão constar do Edital de Chamamento:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - quitação eleitoral;
- IV - apresentação de candidatura individual;
- V - reconhecida idoneidade moral;
- VI - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da posse;
- VII - ensino médio completo;
- VIII - residência comprovada de no mínimo dois anos no Município de Afuá, na data da apresentação da candidatura;
- IX - não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;
- X - aprovação em exame de conhecimentos específicos de caráter eliminatório;
- XI - comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo um anos;
- XII - habilitação na análise da documentação, de caráter eliminatório.

Art. 29. Os conselheiros de Direito, titulares, suplentes e servidores efetivos e comissionados do CMDCA/AFUÁ ficam impedidos de candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar.

Art. 30. O candidato a conselheiro tutelar deve atualizar seus dados cadastrais perante à justiça eleitoral até o dia 7 de junho de 2023, considerando que a foto de identificação e demais dados podem ser utilizados para fins eleitorais.

Parágrafo único. O candidato que não atualizar seu cadastro eleitoral na forma do caput não poderá fazê-lo para fins de utilização na fase de eleição do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.

### **CAPÍTULO VIII DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS**

Art. 31. São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes no edital ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 32. É facultado a qualquer cidadão, candidato, organização da sociedade civil ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da relação dos candidatos habilitados, apresentar pedido de impugnação de candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos em petição fundamentada dirigida à CEE, acompanhada dos elementos probatórios, vedado o anonimato.





## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

Art. 33. A CEE irá analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação de candidatura, podendo, inclusive, cassar a candidatura envolvida, cabendo recurso ao Plenário do CMDCA/AFUÁ, nos termos do art.11, inciso IV, alínea ‘a’, desta Resolução.

Art. 34. O candidato envolvido e o impugnante serão notificados das decisões da CEE por meio do e-mail informado no ato da inscrição ou impugnação e poderá ingressar com recurso ao Plenário do CMDCA/AFUÁ, no prazo de cinco dias contados da notificação.

Art. 35. Esgotada a fase recursal das impugnações de candidaturas, a CEE encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados à próxima etapa, com cópia ao Ministério Público.

### **CAPÍTULO IX DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 36. A propaganda eleitoral somente será autorizada nas datas definidas no cronograma do Processo de Escolha.

Parágrafo único. É proibida a propaganda eleitoral fora do período de campanha, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 37. A propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e a expensas dos próprios candidatos, imputando-lhes responsabilidade pelos excessos praticados por seus apoiadores, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 38. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Estado do Pará ou Município de Afuá, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.

Art. 39. É vedada aos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I - propagandas em veículos de comunicação (rádio, televisão, outdoors, luminosos, internet) quando acarretar custo financeiro dentre outros que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

II - composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

III - uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo Municipal, Estadual ou Federal, empresas privadas, parlamentares ou pelos partidos;

IV - realização de debates e entrevistas nos 3 (três) dias que antecedem a eleição;

V - confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;

VI - utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;

VII - campanha eleitoral em prédios públicos, entidades de atendimento Municipais, Estaduais ou Federais, igrejas, templos e entidades da sociedade civil.

VIII - campanha nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transporte público e outros equipamentos urbanos.

Art. 40. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, sem qualquer custo financeiro, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral.

Art. 41. É vedado aos atuais conselheiros tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 42. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Afuá ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo único. É vedado a quem está no exercício da função pública usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos.

Art. 43. A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida “boca de urna”, sob pena de impugnação por cassação da candidatura por ação de qualquer cidadão ou de ofício pela CEE.

Art. 44. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por este ou cedido por particulares ou órgãos públicos.

Art. 45. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

Art. 46. Qualquer cidadão, desde que apresente elementos probatórios, poderá dirigir denúncia à CEE sobre a existência de propaganda irregular, vedado o anonimato.

Art. 47. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no artigo anterior, a CEE comunicará ao candidato para providenciar a suspensão e recolher o material em cinco dias úteis e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Município de Afuá.

Art. 48. Apuradas e comprovadas as denúncias pela CEE, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Art. 49. O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da CEE por meio do e-mail informado no ato da inscrição ou denúncia e poderá ingressar com recurso ao Plenário do CMDCA/AFUÁ no prazo de cinco dias contados da notificação.

Art. 50. A veiculação de propaganda em desacordo com esta Resolução sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem, à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 51. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará a exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 52. Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral -TSE e Resolução nº 231/CONANDA.

Art. 53. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o CMDCA/AFUÁ possa dispor.

### **CAPÍTULO X DAS ELEIÇÕES**

#### **Seção I Do Início da Votação**

Art. 54. Antes do início da votação, os membros da Mesa Eleitoral verificarão se o lugar designado para a eleição está em ordem, assim como o material remetido pela CEE, a urna e a cabine indevassável.

Art. 55. Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

Parágrafo único. O recebimento dos votos terá início a partir da abertura até a hora prevista para o encerramento da votação.

#### **Seção II Do Período de Votação**

Art. 56. A votação para a escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá das 8h às 17h, em locais definidos pela CEE, a serem divulgados por edital publicado no Diário Oficial ou meio equivalente.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

Art. 57. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - isolamento do eleitor em cabine indevassável;

II - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

§1º Para votar, será obrigatória a prévia identificação, através de documento que se refere o art. 61 desta Resolução.

§2º É vedado o uso de qualquer equipamento eletrônico que acarrete em quebra do sigilo na cabine de votação.

Art. 58. As mesas eleitorais serão instaladas em locais públicos de fácil acesso aos eleitores.

Art. 59. Será assegurada a acessibilidade aos candidatos e eleitores com deficiência nos locais de votação.

### **Seção III Do Ato de Votar**

Art. 60. Observar-se-á no ato de votar o seguinte:

I - antes de ingressar no recinto da cabine, o eleitor deve apresentar à Mesa Eleitoral documento original oficial de identificação com foto ou e-título com foto e deixar o aparelho de telefone celular do eleitor sob responsabilidade dos mesários;

II - os mesários verificarão no caderno de votação o nome do eleitor, o número do documento com fotografia e o número do título de eleitor;

III - após o registro e conferência dos dados, o eleitor assinará o caderno de votação;

IV - a Mesa Eleitoral dará autorização para o eleitor recolher-se à cabine de votação para registrar seu voto.

Art. 61. Serão considerados documentos de identidade, qualquer um destes documentos:

I - carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;

II - carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.);

III - passaporte brasileiro válido; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público;

IV - carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;

V - carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).

Art. 62. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e ou danificados.

Art. 63. O eleitor que não apresentar a documentação exigida não poderá exercer o direito ao voto no dia.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **Seção IV Do Encerramento**

Art. 64. O presidente da Mesa Eleitoral, verificando chegar a hora do encerramento da votação e existindo eleitores, distribuirá senha para votação dos presentes no recinto.

Art. 65. Encerrada a votação será elaborada a Ata pelo secretário da Mesa, devendo ser assinada pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

### **Seção V Da Mesa Eleitoral**

Art. 66. A Mesa Eleitoral será Composta por:

I - Presidente;

II - Secretário;

III - Mesário.

Art. 67. Compete à Mesa Eleitoral:

I - receber os votos dos eleitores;

II - resolver os incidentes verificados durante os trabalhos de votação e da apuração, encaminhando à CEE as questões não resolvidas;

III - compor a Mesa Apuradora.

Art. 68. Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

I - instalar a Mesa Eleitoral;

II - comunicar à CEE as ocorrências cuja solução desta depender;

III - verificar a conformidade dos equipamentos e materiais na sala de votação;

IV - orientar os componentes da mesa sobre suas funções;

V - comunicar à CEE e ao Ministério Público a ocorrência de situações atípicas;

VI - requisitar suporte da autoridade policial quando necessário;

VII - zelar pelo bom andamento do Processo de Escolha;

VIII - cumprir as demais determinações de ordem técnica.

Art. 69. Compete ao secretário da Mesa Eleitoral:

I - lavrar a ata de sua Mesa Eleitoral;

II - auxiliar o presidente na verificação dos equipamentos e materiais necessários a eleição;

III - conferir o título de eleitor e o documento de identidade com foto apresentados pelo eleitor;

IV - executar todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo presidente da Mesa;

V - substituir o presidente da Mesa em suas ausências ou impedimentos.

Art. 70. Compete ao mesário eleitoral:

I - auxiliar o presidente e o secretário no que for solicitado;

II - zelar pela observância dos procedimentos eleitorais;



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

III - orientar a presença dos fiscais na seção de votação;

IV - orientar a circulação e organização dos eleitores;

V - substituir o secretário eleitoral em suas ausências ou impedimentos.

Art. 71. São impedidos de compor as mesas eleitorais os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau dos candidatos a conselheiros tutelares.

§ 1º O grau de parentesco de que trata este artigo deverá ser declarado pelo interessado ao CMDCA/AFUÁ no prazo de cinco dias após a publicação da composição das respectivas mesas eleitorais.

§ 2º O CMDCA/AFUÁ designará os membros que irão compor as mesas eleitorais.

### **Seção VI**

#### **Da Fiscalização das Mesas Eleitorais**

Art. 72. Os candidatos concorrentes poderão designar até dois fiscais, por local de votação dentre os eleitores do Município, devendo requerer o credenciamento perante a CEE, no período estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Art. 73. Será admitido em cada Mesa Eleitoral apenas um fiscal por vez.

Art. 74. Se o fiscal verificar alguma irregularidade, deverá comunicar ao presidente da Mesa Eleitoral onde estiver atuando.

§ 1º O presidente da Mesa Eleitoral verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará as providências para corrigi-la, se procedente.

§ 2º Caso seja indeferida a irregularidade apontada pelo fiscal, o presidente da Mesa deverá constar em ata da Mesa Eleitoral.

§ 3º Caso o presidente da Mesa Eleitoral não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro da CEE para auxiliá-lo, devendo registrar em ata as orientações recebidas e providências adotadas.

Art. 75. Não será permitida a acumulação de cargo de fiscal com o de membro da Mesa Eleitoral, ou de qualquer outro cargo decorrente do Processo de Escolha.

Art. 76. Os fiscais que atuarem perante as mesas eleitorais deverão assinar as atas no encerramento dos trabalhos, caso estejam presentes.

Art. 77. Os candidatos serão considerados fiscais natos.

### **Seção VII**

#### **Da Apuração dos Votos**

Art. 78. A apuração dos votos será em local a ser divulgado pela CEE por meio de edital.

Art. 79. O coordenador da CEE determinará a abertura da apuração.

Art. 80. Na fase de apuração da urna eleitoral, será permitido ingresso ao recinto apenas dos candidatos, dos membros da CEE, da equipe de apoio que a CEE



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

previamente determinar, dos conselheiros de Direito do CMDCA/AFUÁ e dos representantes do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 81. Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos.

Parágrafo único. Os votos válidos, brancos ou nulos serão considerados de acordo com o sistema de apuração que será regulamentado por edital específico.

Art. 82. Os votos constantes na urna que apresentarem vícios devidamente apurados pela CEE serão declarados nulos.

Art. 83. Terminada a apuração, o secretário da Mesa lavrará a Ata dos Trabalhos, dela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, os seguintes:

I - indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos de apuração;

II - nomes dos componentes da Mesa Apuradora e suas funções, bem como os nomes dos fiscais natos presentes ao ato;

III - número de assinaturas constantes do caderno de votação, bem como o número de votos encontrados na urna;

IV - todos os procedimentos protocolares que tratam as normas que regem a utilização da urna eletrônica.

### **Seção VIII**

#### **Da Impugnação ao Processo de Apuração**

Art. 84. Além da impugnação de candidatura prevista nesta Resolução, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá protocolar pedido de impugnação quanto ao processo de apuração, sem prejuízo ou paralisação do procedimento, conforme regras a serem previstas em edital.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO RESULTADO DA ELEIÇÃO**

Art. 85. Concluída a apuração dos votos, o Plenário do CMDCA/AFUÁ deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos.

§ 1º O critério de desempate entre os candidatos é a maior nota no exame de conhecimentos específicos e a maior idade.

§ 2º No caso de empate entre um ou mais candidatos que foram dispensados do exame de conhecimentos específicos, passa-se para o critério de desempate de maior idade.

Art. 86. Concluídos os trabalhos da CEE, lavrar-se-á Ata respectiva que será encaminhada ao CMDCA/AFUÁ, com o resultado final da fase de eleição.

Parágrafo Único. O resultado do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial ou meio equivalente.



## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

### **CAPÍTULO XII CURSO DE FORMAÇÃO**

Art. 87. O CMDCA/AFUÁ convocará os candidatos classificados para participar do curso de formação de caráter eliminatório.

Art. 88. Os candidatos eleitos (titulares e suplentes), até o máximo de 20 (vinte), devem participar obrigatoriamente de curso de formação regulado e promovido pelo CMDCA/AFUÁ, a ser realizado antes da diplomação.

Art. 89. Os candidatos eleitos devem cumprir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais. § 1º Somente o impedimento legal autorizará a suspensão da posse e a capacitação noutra data.

§ 2º No caso previsto no caput deste artigo, o suplente será chamado para compor o Conselho Tutelar provisoriamente, na forma desta Resolução.

Art. 90. Concluído o curso de formação, será publicado o resultado final do Processo de Escolha.

### **CAPÍTULO XIII HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA DIPLOMAÇÃO**

Art. 91. Encerrado o curso de formação, o Plenário do CMDCA/AFUÁ homologará o resultado do Processo de Escolha por intermédio de edital, cuja publicação se dará no Diário Oficial ou meio equivalente.

Art. 92. Os conselheiros tutelares escolhidos - titulares e suplentes - serão diplomados pelo CMDCA/AFUÁ, mediante convocação publicada em edital específico e nos prazos definidos no cronograma do Processo de Escolha.

### **CAPÍTULO XIV DA NOMEAÇÃO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 93. Os cinco candidatos mais votados serão nomeados pelo Prefeito, empossados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 94. A nomeação dos conselheiros tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

Art. 95. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro de 2024, com exercício imediato.





## **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afuá – CMDCA.**

**“Garantindo Direitos, Promovendo Cidadania”**

Parágrafo único. Caso o candidato não tome posse por qualquer motivo, será automaticamente substituído pelo respectivo suplente, que passará a ocupar o cargo como titular.

Art. 96. Ocorrendo desistência do suplente ou se este não tomar posse ou entrar em exercício, será chamado para ocupar a vaga o candidato subsequente, de acordo com a ordem de classificação.

### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 97. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará a exclusão do candidato do Processo de Escolha.

Art. 98. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela CEE e pelo Plenário do CMDCA/AFUÁ.

Art. 99. São impedidos de servir, no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau.

§ 1º Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação nos Direitos da Criança e do Adolescente, em exercício, no Município de Afuá.

§ 2º Sendo eleitos candidatos cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau para o mesmo conselho somente será convocado para o curso de formação o candidato mais votado entre eles.

Art. 100. Não havendo cinco conselheiros tutelares eleitos o CMDCA adotará as providências para suprir a vacância.

Art. 101. A Comissão Especial do Processo de Escolha encaminhará eventuais irregularidades ocorridas durante o processo de escolha que não estão contempladas no escopo desta Resolução ao Plenário, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal, após o término do Processo de Escolha serão remetidas a Comissão de Conselho Tutelar.

Art. 102. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ERICA AMORIM VAZ**

**PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE AFUÁ – PA.**